

# NEWSLETTER

Orçamento do Estado 2025

## I. Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) e Indexante de Apoios Sociais (IAS)

### 1. Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)

Altera-se a Retribuição Mínima Mensal Garantida de 820 euros para 870 euros.

### 2. Indexante de Apoios Sociais (IAS)

Altera-se o Indexante de Apoios Sociais de 509,26 euros para 522,50 euros.

## II. Prorrogações de obrigações fiscais

### 1. Comunicação de inventários valorizados

Ficam dispensados da obrigação de comunicação de inventários valorizados:

- Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
- Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

### 2. SAF-T contabilidade

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

### 3. Faturas em pdf

Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

### III. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

#### 1. Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – artigo 19.º - B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Introduz-se a **isenção de IRS**, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, **as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal**, de forma voluntária e **sem caráter regular**, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

A aplicação desta isenção depende de, no ano de 2025, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF.

Na declaração de rendimentos pagos a emitir anualmente, relativa ao ano de 2025, pela entidade patronal pagadora das referidas importâncias deve constar menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19.º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Estes montantes no cumprimento das condições referidas são excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

#### 2. Subsídio de refeição – artigo 2.º do Código do IRS

**Aumento do limite legal de 60% para 70% do subsídio de refeição pago através de vales de refeição.**

Em termos de valores de 9,60 euros para 10,20 euros (pressupondo um limite em dinheiro de 6 euros).

#### 3. Mais-valias – artigo 10.º do Código do IRS

Passa a prever-se a condição de que aquisição do “Produto Individual de Poupança Pan-Europeu” tenha que ser efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização (relativo à venda da **Habitação Própria e Permanente**) para que o reinvestimento nesse produto possa também **beneficiar de exclusão de tributação de mais-valias da Categoria G**.

#### 4. Regime IRS Jovem – artigo 12.º - B do Código do IRS

Altera-se o regime do IRS jovem, passando o mesmo a ser **aplicado a todos os sujeitos passivos** (não considerados como dependentes) **até 35 anos de idade** (anteriormente entre os 18 anos e os 26 anos de idade, com ciclo de estudos do ensino secundário para prosseguimento de estudos de nível superior e com estágio profissional mínimo de 6 meses, e até 30 anos de idade no caso de ciclo de estudos de doutoramento).

Passa a ser **aplicado nos primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos** (anteriormente nos primeiros 5 anos após a conclusão do ciclo de estudos).

Mantem-se a **aplicação de isenção integral (100%) para o primeiro ano de rendimentos**.

Alarga-se a aplicação da **isenção de 75% entre o segundo e quarto ano de rendimentos** (anteriormente apenas no segundo ano).

Alarga-se a aplicação da **isenção de 50% entre o quinto e sétimo ano de rendimentos** (anteriormente apenas no terceiro e quarto).

Alarga-se a aplicação da **isenção de 25% entre o oitavo e décimo ano de rendimentos** (anteriormente apenas no quinto ano).

O **limite da isenção** passa a ser de 55 vezes o IAS (IAS 2025= 522,50 x 55 = **28.737,50 euros**), aplicável a todos os anos de isenção.

Anteriormente, 40 vezes o IAS para a isenção do primeiro ano, 30 vezes o valor do IAS para o segundo, 20 vezes o valor do IAS para o terceiro e quarto e 10 vezes o valor do IAS para o quinto ano.

**Revoga-se a limitação de utilização desta isenção de só uma vez pelo sujeito passivo**, e que deixe de existir a comunicação pelas escolas dos ciclos de estudos, atendendo que irá ser eliminada tal condição.

Finalmente, **o IRS jovem não poderá ser aplicado por sujeitos passivos que tenham beneficiado do regime dos residentes não habituais (RNH)**, do novo regime do incentivo fiscal à **investigação científica e inovação** (que substituiu o RNH), do regime dos **ex-residentes**, e que **não tenham a situação tributária regularizada**.

Para efeitos de retenção na fonte, **altera-se o nº 5 do artigo 99º-F do CIRS**, retirando a necessidade de comprovação da conclusão de um ciclo de estudos, e sendo substituído pela **necessidade de informar as entidades devedoras dos rendimentos do ano de obtenção de rendimentos para efeitos da aplicação das referidas isenções de IRS**.

Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, os **sujeitos passivos enquadram-se na percentagem de isenção referente àquele que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos** das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes.

#### 5. Rendimentos do trabalho dependente: deduções – artigo 25.º do Código do IRS

Altera-se a dedução específica fixa da categoria A de IRS, passando de 4.104 euros para 8,54 vezes a IAS ((IAS 2025= 522,50 x 8,54 = **4.462,15 euros**).

O mesmo valor de dedução específica fixa é aplicado aos **rendimentos de pensões** (categoria H), com a proposta de alteração ao nº 1 do artigo 53.º do CIRS.

#### 6. Taxas gerais - artigo 68.º do Código do IRS

Alteram-se os **escalões das taxas de IRS**, não sendo alteradas as taxas de rendimento, como medida para atenuar o efeito inflacionista.

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 8 059	[...]	[...]
De mais de 8 059 até 12 160	[...]	[...]
De mais de 12 160 até 17 233	[...]	[...]
De mais de 17 233 até 22 306	[...]	[...]
De mais de 22 306 até 28 400	[...]	[...]
De mais de 28 400 até 41 629	[...]	[...]
De mais de 41 629 até 44 987	[...]	[...]
De mais de 44 987 até 83 696	[...]	[...]
Superior a 83 696	[...]	[...]

#### 7. Mínimo de existência – artigo 70.º do Código do IRS

Altera-se o valor de referência do mínimo de existência para igual ou maior valor entre 12.180,00 euros e 1,5 x 14 x IAS.

#### 8. Taxas liberatórias - artigo 71.º do Código do IRS

Aumenta-se de 50 para 100 horas de **trabalho suplementar** abrangidas pela não aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte de 25% de IRS aos **rendimentos obtidos por não residentes** que trabalhem ou prestem serviços para uma única entidade.

#### 9. Taxa de tributação autónoma - artigo 73.º do Código do IRS

**Aumenta-se o valor de aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas sujeitos a tributação autónoma da categoria B de IRS de 20.000 para 30.000 euros, quanto à aplicação taxa 10% ou 20%.**

Os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades deixam de estar sujeitos a tributação autónoma de 10% da categoria B de IRS.

#### 10. Aplicação da retenção na fonte à categoria A - artigo 99.º - C do Código do IRS

A taxa de retenção na fonte sobre o **trabalho suplementar** passa a ser de 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. Anteriormente esta redução de 50% era aplicada apenas a partir de 101ª hora de trabalho suplementar, inclusive.

#### 11. Retenção sobre rendimentos de outras categorias - artigo 101.º do Código do IRS

**Reduz-se a taxa de retenção na fonte** (de 25% para 23%) dos rendimentos da categoria B de IRS decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao CIRS.

#### 12. Pagamentos por conta - artigo 102.º do Código do IRS

**Reduz-se a taxa de cálculo de pagamentos por conta da categoria B de IRS** de 76,50% para 65% aplicável à proporção da coleta do penúltimo ano.

#### IV. Imposto sobre os Rendimentos das pessoas Coletivas (IRC)

##### 1. Realizações de utilidade social – artigo 43.º do Código do IRC

Introduz-se uma **majoração de 20%** sobre os gastos suportados com seguros de saúde de trabalhadores, dedutíveis para efeitos da determinação do lucro

**tributável** nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC.

## 2. Taxas – artigo 87.º do Código do IRC

**Diminui-se em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC, de 21% para 20%.**

Adicionalmente, é também reduzida em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC aplicável aos primeiros 50.000 euros de matéria coletável das micro e PME e Small Mid Cap.

É ainda reduzida em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC aplicável ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola passando de 21% para 20%.

As novas taxas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.

## 3. Taxas de tributação autónoma – artigo 88.º do Código do IRC

**Reduz-se as taxas de tributação autónoma e aumenta-se os limites de valor de aquisição para as viaturas ligeiras de passageiros e para as viaturas de classe N1:**

Valor de aquisição (VA)	Redação atual	OE 2025
VA < 27.500€	8,5%	-
VA < 37.500€	-	8%
27.500€ < VA < 35.000€	25,5%	-
37.500€ < VA < 45.000€	-	25%
> 35.000€	32,5%	-
> 45.000€	-	32%

Adicionalmente, os **espetáculos** oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades **deixam de estar sujeitos a tributação autónoma de 10%.**

A título de **disposições transitórias**, o aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal previsto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC não é aplicável, no período de tributação de 2025, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores (2022,

2023 e 2024) e as obrigações declarativas de submissão da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores (2023 e 2024), tenham sido cumpridas dentro do prazo legal;

- Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

## 4. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola.

## V. IVA

### 1. Restituição de IVA – Decreto-Lei n.º 84/2017

Incluem-se as entidades titulares de sapadores florestais integrados no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, bem como o IP-RAM e Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, no regime de restituição do IVA previsto no referido diploma.

### 2. Lista I anexa ao CIVA (taxas reduzidas)

Passa a estar abrangida pela taxa reduzida da verba 2.32 da lista I anexa ao CIVA os espetáculos de tauromaquia.

Passam a estar abrangidas pela taxa reduzida da verba 2.10 da lista I anexa ao CIVA as seguintes entidades: Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais.

Adicionalmente, foi aditada a verba 1.14 da lista I anexa ao CIVA, passando a aplicar-se a taxa reduzida aos produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

### 3. Artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução

Passa a ser possível a dedução do IVA suportado na aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de velocípedes, com ou sem motor.

#### **4. Isenção de IVA – artigo 4.º da Lei 10-A/2022, de 28 de abril – Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia**

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, a isenção de IVA prevista no artigo 4.º da Lei 10- A/2022, de 28 de abril.

#### **VI. Imposto do Selo (IS)**

##### **1. Transmissão de dados entre o IRN, IGCP e AT – artigo 63.º - B do Código do IS**

Prevê-se a transmissão de dados entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (IRN), a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP) e a Autoridade Tributária (AT) para pôr termo às situações de litígio na reclamação, pelos herdeiros, de títulos e certificados de dívida pública dos autores da sucessão.

Os herdeiros vão passar a ter informação sobre os títulos e certificados detidos pelos familiares falecidos. O IGCP vai passar a disponibilizar os dados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, a partir de 2025, o IRN deverá informar o IGCP sobre os óbitos dos titulares de títulos e certificados e, subsequentemente, o IGCP trocar essa mesma informação com a AT que, por sua vez, comunica ao IGCP do cumprimento da participação Modelo 1 do Imposto do Selo.

##### **2. Prorrogação de benefícios fiscais**

São prorrogados, até 31 de dezembro de 2025, os seguintes benefícios fiscais:

- Isenção de imposto do selo no capital e garantias no âmbito da renegociação de crédito à habitação, nos casos de alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, prorrogação do prazo e celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.
- Isenção de imposto do selo no capital, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo para contratos de rédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

#### **VII. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)**

##### **1. Taxas – artigo 17.º do Código do IMT**

Atualiza-se os valores sobre que incide o IMT de 2,3% nas tabelas do IMT para habitação própria e permanente, IMT Jovem e habitação.

##### **2. Benefícios fiscais IMT - Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos**

Passam a estar isentos de IMT, selo e emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes.

As referidas isenções devem ser requeridas pelos interessados, a apresentar antes do ato ou contrato que originou a operação junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar.

Para beneficiar das isenções referidas, o respetivo processo deve ser acompanhado dos documentos demonstrativos de que: o requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar e os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes (documento a emitir pelo município territorialmente competente).

A definição de prédio rústico é a que consta do n.º 2 do artigo 204.º do Código Civil.

#### **VIII. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**

##### **Divulgação dos municípios que aprovaram a prorrogação da isenção de imposto municipal sobre imóveis**

Até fevereiro de 2025, a AT disponibiliza na sua página na internet a lista de municípios onde vigora a prorrogação da isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) para prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 000 €, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, prevista no n.º 5 do artigo 46.º do EBF e no artigo 51.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

## IX. Notificações eletrónicas

Estabelece-se que sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços da segurança social ficam autorizados a efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

Estabelece-se ainda que sempre que pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, se candidatem a fundos europeus aplica-se, salvo indicação expressa em contrário dos candidatos, o mecanismo de notificação eletrónica previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, com as devidas adaptações.

As pessoas coletivas são sempre notificadas por via do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.